

EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I TAN – ÉPOCA DE RECURSO

18 DE FEVEREIRO DE 2026 – 90 MINUTOS

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

I.

Em Fevereiro de 2024, a sociedade Art-interiores, Lda. (sociedade A), com sede em Coimbra, celebrou com Brian, domiciliado em Nova Iorque, um contrato de prestação de serviços, nos termos do qual a primeira se obrigou a recuperar e remodelar um imóvel de que o segundo é proprietário no Porto, mediante o pagamento de €60.000,00. O contrato foi também celebrado com Carla, amiga de Brian, que prestou fiança para garantir o cumprimento da obrigação assumida por este último. Ao tempo da celebração do contrato, Carla vivia em Lisboa, tendo umas semanas mais tarde, alterado a sua residência para Madrid.

No dia 2 de Novembro de 2025, a sociedade A propôs, num Juízo Central Cível de Lisboa do Tribunal da Comarca de Lisboa, uma acção contra Carla, em que esta seja condenada no pagamento de €60.000,00, alegando que Brian não cumpriu a obrigação assumida no contrato.

1. Atendendo à pretensão da sociedade A, identifique o tipo de acção a propor, o pedido, a causa de pedir e a forma de processo. (3 valores)

Acção declarativa de condenação (art. 10.º/3, al. b) do CPC);

Pedido: cumprimento da obrigação contratual do fiador (arts. 406.º/1 e 627.º e ss. do CC);

Causa de pedir: celebração do contrato; assunção da obrigação fidejussória de C (art. 628.º CC); incumprimento da obrigação de B (art. 5.º/1 do CPC);

Processo comum (art. 546.º do CPC);

2. Analise a competência do tribunal para julgar esta acção, do ponto de vista da competência internacional e da competência interna. (5 valores)

Competência internacional:

- Aplicação do Reg. 1215/2012 (arts. 1.º/1 e 2; 6.º/1, a contrario, e 62.º/1): C é domiciliada no território de um Estado-Membro
- Regra de competência geral: competência internacional dos tribunais espanhóis (art. 4.º/1)
- Regra de competência electiva (art. 7.º/1, al. a) e b), 2.º travessão): Competência internacional dos tribunais portugueses;
- Dupla funcionalidade da norma do art. 7.º/1: é territorialmente competente o tribunal da comarca do Porto;

Competência interna:

- Competência hierárquica: tribunal de comarca (art. 67.º CPC e arts. 42.º, 79.º e 80.º LOSJ)
- Competência territorial: tribunal da comarca do Porto (art. 7.º/1 do Reg. 1215/2012; afasta a regra do art. 80.º/3 CPC)
- Competência em razão da matéria tribunal judicial; não há competência de um tribunal de competência territorial alargada (arts. 83.º e 111.º e ss. da LOSJ); competência de um dos Juízos Cíveis do Porto do tribunal judicial da comarca do Porto (arts. 65.º do CPC e 81.º/3 da LOSJ);
- Competência em razão do valor e da forma de processo: competência do Juízo Central Cível do Porto (arts. 66.º do CPC e 117.º/1, al. a) da LOSJ);

Conclusão: incompetência relativa, por violação das regras de competência em razão do território e (arts. 102.º e ss. CPC); a ré tinha legitimidade para arguir a excepção (art. 103.º CPC); esta não era de conhecimento officioso (art. 26.º do Reg. 1215/2012 e, em qualquer caso, art. 104.º/1 CPC)

- 3.** Na contestação, Carla alega também que: (i) é parte ilegítima, uma vez que a sociedade A não propôs a acção contra Brian, e (ii) no caso de assim não se entender, pretende que Brian seja chamado ao processo. *Quid juris?* (4 valores)

C não tem razão: A poderia demandar apenas C, na qualidade de fiadora (art. 641.º do CC e art. 30.º/1 e 3 do CPC)

C poderia requerer a intervenção de B no processo, mesmo não havendo ilegitimidade: art. 641.º/1, 2.ª parte do CC e art. 316.º/3, al. a) do CPC. A também poderia fazê-lo (art. 316.º/2 do CPC) e próprio B poderia intervir espontaneamente no processo (art. 311.º do CPC).

Breve alusão às normas aplicáveis ao incidente da intervenção de terceiros (oportunidade do chamamento; posição processual do interveniente; efeito do caso julgado da decisão).

4. Imagine que, na audiência final, uma das testemunhas arroladas pela sociedade A, vem dizer, que depois de o contrato, ter sido celebrado e antes de acção ter sido proposta, o gerente daquela sociedade propôs remitir metade da dívida e que Brian aceitou. Na sentença, o tribunal condena Carla no cumprimento de €30.000,00. *Quid iuris?* (3 valores)

A remissão parcial da obrigação é um facto essencial que serve de fundamento a uma excepção peremptória extintiva parcial (art. 863.º do CC e art. 5.º/1 do CPC). O ónus de alegação (e de prova) desse facto pertence à ré C e, por isso, não poderia o tribunal tomar conhecimento dele a partir do depoimento de uma testemunha (arts. 411.º e 608.º/2, 2.ª parte, do CPC). A decisão é nula, por excesso de pronúncia (art. 615.º/1, al. d), 2.ª parte, do CPC).

II.

Comente a seguinte passagem do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.01.2026 (Anabela Morais), Proc. 530/25.1T8OBR.P1: (4 valores)

«A decisão surpresa a que se reporta o artigo 3.º, n.º 3 do CPC não se confunde com a suposição que as partes possam ter feito, nem com a expectativa que elas possam ter acalentado quanto à decisão, quer de facto, quer de direito»

O direito ao contraditório não se destina a assegurar as expectativas subjectivas da parte quanto à obtenção de uma decisão favorável, mas assegurar que cada parte tenha uma oportunidade efectiva de influenciar o decisor, sendo ouvida antes de ser proferida a decisão e podendo pronunciar-se acerca das questões, de facto e/ou de Direito relevantes (art. 3.º/1 e 3 do CPC). Assim, há decisão-surpresa quando o tribunal decide com base numa questão de facto ou de Direito (incluindo uma qualificação jurídica) que se revela determinante, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre ela se pronunciarem, e sem que fosse razoavelmente exigível que a parte a tivesse antecipado / discutido no decurso do processo, ressalvada a manifesta desnecessidade (art. 3.º/3 do CPC). Inversamente, não há violação do contraditório só porque a decisão foi “inesperada”: o contraditório reporta-se à questão (*thema decidendum*), não a cada argumento. O juiz pode adoptar uma argumentação normativa diversa da mobilizada pelas partes, desde que permaneça no quadro da mesma questão ou da mesma qualificação jurídica.

A violação do contraditório nestes termos liga-se aos limites dos poderes de cognição do juiz (art. 608.º/2 d CPC) e pode conduzir, consoante a orientação acolhida sobre esta problemática, a uma nulidade processual e/ou a uma nulidade da própria decisão, por

conhecimento de uma questão de que o tribunal não podia conhecer (art. 615.º/1, al. d), 2.ª parte, do CPC).

Ponderação global: 1 valor.